

Processo nº 609/2006 -- I

Recorrente: Ministério Público (檢察院)

Objecto de recurso: Despacho que decidiu a suspensão do
Prazo de recurso

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O Ministério Público não concordou com o despacho do Mmº Juiz titular do processo que decidiu implicitamente a suspensão do prazo de recurso relativamente aos arguidos **A** e **B**, recorreu para este Tribunal de Segunda Instância, alegando que (com a motivação constante das fls. 620 a 632):

- As cartas subcritas pelos arguidos não podem ser admitidas como interposição de recurso, que só pode ser subscrito por defensor – artigo 53º nº 1 al e) do CPP.

- Mesmo que se admitisse como interposição de recurso as cartas dos arguidos sempre faltaria a obrigatória motivação, o que é sancionado com a rejeição do recurso – artigo 410º nº 1 do CPP.

- O prazo de recurso é de 10 dias, prazo este que é peremptório e não dilatatório, e o pretérito do prazo extingue o direito de praticar o acto.

- Os arguidos tinham advogado constituído, a quem cabe a decisão sobre a viabilidade ou não da interposição de recurso.

- Aos advogados e defensores apenas se impõe o dever de informar os arguidos da sua opinião técnica da inviabilidade de recorrer da decisão que os condenou, e, o eventual mau desempenho profissional por parte do advogado ou defensor poderá ser apreciado, mas noutra sede.

Assim sendo, ao implicitamente, declarar suspenso o prazo de recurso no dia em que as cartas dos arguidos deram entrada no EPM, no douto despacho recorrido, o Tribunal *a quo* violou o disposto nos artigos 53º, nº 1, al. e) e 97º nº 2 do CPPM, deve revogar o despacho recorrido.

E na resposta aos recursos interpostas pelos arguidos **A** e **B** o Digno Magistrado do Ministério Público levantou a questão prévia de intempestividade dos recursos destes arguidos.

Ao recurso do Ministério Público, os arguidos não responderam.

Nesta Instância, a Digna Procurador-adjunto apresentou o seu douto parecer, quanto ao recurso do Ministério Público, entendendo, tal como tem vindo a defender nos outros processos corridos neste Tribunal, os recurso devem ser considerados extemporâneos e conceder provimento ao recurso (fls. 677 a 680).

Cupmre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais.

Conhecendo.

Tal como resulta dos autos, ocorreram os seguintes termos processuais:

Lido o acórdão, em 12 de Outubro de 2006, os arguidos **A** e **B** escreveram, em 19 de Outubro de 2006, respectivamente uma carta (fls. 518 e 522) para o Tribunal *a quo*, requerendo que fosse nomeado um advogado para interpor por si o recurso, por não terem concordado com a decisão condenatória.

Foi o seu defensor constituído notificado do teor das cartas, de 25 de Outubro de 2006, veio o Ilustre defensor a dizer que não se opõe à nomeação de um defensor oficioso aos arguidos, para os efeitos por estes referidos em carta dirigida ao processo e que não tinha interposto recurso como mandatário dos arguidos por ficar convencido de que estes não o desejariam. (fl. 568).

Na instância da vista do Digno Magistrado do Ministério Público, pela sua douta promoção, datada em 25 de Outubro de 2006, foi dito que entendeu que o acórdão já se transitou em julgado (fl. 569).

Pelo despacho de 25 de Outubro de 2006 da Mm^a Juiz, foi decidido nomear defensores para respectivos arguidos, e em consequência concedeu-lhe mais três para apresentar as respectivas motivações (fl. 569v).

Com este despacho não conformou, o Ministério Público recorreu, em 6 de Novembro de 2006, para este Tribunal de Segunda Instância.

Por sua vez, os novos defensores nomeados dos arguidos, com o concedido prazo de recurso, apresentaram respectivamente os requerimentos de recurso do acórdão, cujo teor se consta dos autos respectivamente, em 31 de Outubro de 2006 e 1 de Novembro de 2006, das fls. 577 a 583 e 603 a 613, que se dá por integral produzido.

Aos recursos dos arguidos, o Ministério Público respondeu, tendo levantado uma questão-prévia da intempestividade do recurso do arguido do acórdão, alegando em síntese o seguinte.

Por sua vez, o arguido C através do seu defensor interpôs recurso em 23 de Outubro de 2006, que foi segunda-feira.

A Mm^a Juiz *a quo*, admitiu todos os recursos dos arguidos e sustentou do despacho recorrido.

Do despacho, podemos ver que o mesmo continha as seguintes decisões:

- a de considerar as cartas como interposição de recurso;
- a de admissão da nomeação dos defensores oficiosos para os arguidos;
- a de considerar os defensores nomeados ainda ter masi três dias para apresentar a motivação – o que implicitamente decidiu a prorrogação do prazo de recurso.

Vejamos.

Como se sabe, o prazo de interposição de recurso é 10 dias - artigo 401º nº 1 do Código de Processo Penal, a contar, no caso, a partir do dia seguinte da leitura do acórdão - 12 de Outubro de 2006, sendo o último dia deste prazo o dia 23 deste mês, que foi segunda-feira.

Para interposição de recurso, é obrigatoriamente assistido pelo defensor - artigo 53º nº 1 al. e) do Código de Processo Penal e o requerimento de recurso é sempre motivado, com a satisfação dos requisitos previstos no artigo 402º do mesmo Código.

No presente caso, os arguidos tinham defensor constituído, que foi incumbido a assegurar a sua defesa em todos os termos processuais, inclusivé o termo de recurso, até a ser substituído por outro, quer constituído quer nomeado.

Porém, o seu defensor constituído, notificado das cartas dos arguidos, veio dizer apenas que não se opôs à nomeação para os arguidos de defensores para efeitos de recurso. E neste momento o prazo de recurso já se encontra expirado.

Sabe-se que a nomeação de defensor ao arguido em processo penal tem regras próprias, que só se tem lugar quando o arguido ainda não constitui e não pretendia constitui defensor - artigos 51º nº 2 do Código de Processo Penal.

Nesta parte, tem razão o Digno Magistrado do Ministério Público, ao defender o seguinte:

“... a defesa dos arguidos deveria ser estudada entre os arguidos e o seu advogado (e este informa que da conversa que manteve com os arguidos se convenceu que estes não pretendiam recorrer).

É processualmente incorrecta, por não prevista no C.P.P.M., a junção aos autos de “correspondência” de arguidos conenados a manifestar o propósito de interpor recurso.

Tal propósito deve ser manifestado pelos arguidos aos seus advogados ou defensores oficiosos anteriormente nomeados, aos quais compete, também, no cumprimento do seu dever enquanto advogados e/ou defensores oficiosos, esclarecer, pessoalmente, os arguidos das consequências da sentença que lhes foi aplicada e da viabilidade de interpor recurso.

É aos advogados constituídos e defensores oficiosos, como técnicos de direito, que cabe a decisão sobre a viabilidade ou não da interposição de recurso, não lhes podendo ser “imposta” a interposição do recurso por ninguém, seja pelo arguido, seja pelo Tribunal...

O, eventual, mau desempenho profissional por parte do advogado ou defensor poderá ser apreciado, mas noutra instância...

Aos advogados e defensores oficiosos apenas se impõe o dever de informar os arguidos da sua opinião técnica da inviabilidade de recorrer da decisão que os condenou.

De outra forma estar-se-ia a condicionar a livre actuação de um advogado que, por estatuto, é um profissional libera e actua apenas sujeito às regras do direito, ao seu estatuto e às regras deontológicas que regem o exercício da advocacia.”

Tendo vindo a ser defendido pelo seu mandatário constituído, os arguidos, por via incorrecta e inviável, vieram pedir a nomeação do advogado para a interposição do recurso, sem invocar qualquer razão e fundamento de não interponer recurso através do seu mandatário, e por sua vez, o seu mandatário constituído, durante o decurso do prazo de recurso, não praticou em tempo acto de interposição dos competentes recursos em conformidade com a vontade e pretensões dos arguidos, e não alegou qualquer justo impedimento nos termos da lei - artigo 97º nº 2 do CPP.

Assim sendo, é de revogar a decisão recorrida e não se admitem os recursos interpostos pelos arguidos **A** e **B**, por serem extemporâneos.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do despacho do Mmº *a quo*, revogando o despacho recorrido, e, não se admitem os recursos interpostos pelos arguidos **A** e **B**.

Sem custas.

Atribuem-se aos defensores nomeados pelo Tribunal a quo dos arguidos **A** e **B** a remuneração a título de honorário, cada um, MOP\$600,00.

Macau, RAE, aos 22 de Março de 2007

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

(com declaração de voto)

Processo nº 609/2006
Declaração de voto

Vencido pelo seguinte:

Se é verdade que a decisão sobre a tempestividade de um recurso é susceptível de ser alterada, quer por via de reclamação para o presidente do tribunal *ad quem*, quer pelo relator do processo ou pelo colectivo do tribunal de recurso, não o é menos que todas as decisões tomadas pelo tribunal *a quo* acerca da questão de tempestividade de um recurso, mesmo não impugnadas, não adquirem natureza definitiva e não se podem consequentemente constituir caso julgado.

O que aliás é justamente o espírito da lei subjacente ao artº 404º/3 do CPP.

Na mesma ordem de razões, *in casu* o despacho proferido pela Mmª Juiz *a quo* em 25 de Outubro de 2006, determinando que o recurso pudesse ser interposto nos restantes três dias do prazo legal de 10 dias, tanto não pode ser objecto de impugnação autónoma por via de recurso, dado que se trata de uma mera forma de contagem do prazo que a Mmª Juiz *a quo* previu para a avaliação da tempestividade do

recurso a interpor, como não tem natureza definitiva uma vez que, como se sabe, qualquer decisão sobre a tempestividade de um recurso tomada pelo tribunal *a quo* não vincula o tribunal *ad quem*.

Pelo que o despacho em causa não pode ter adquirido força de caso julgado que vincula este tribunal de recurso nem ser impugnado por via de um recurso autónomo.

A bondade desse mesmo despacho poderá sempre pelo relator do processo no momento oportuno e em sede própria – artº 404º/3 do CPP.

Pelo exposto, não posso acompanhar o Acórdão antecedente.

R.A.E.M., 22MAR2007

O juiz adjunto

Lai Kin Hong